



PROCESSOS Nºs	:	9.991-0/2020 (PRINCIPAL) e 49.941-2/2021, 710/2020, 35.210-1/2019, 502847/2021 e 509418/2021(APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR	:	RAFAEL MACHADO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

53. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

55. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e de Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como os arts. 82, § 2º e 176, §§ 2º e 3º, ambos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Campo Novo do Parecis**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Rafael Machado**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme já consignado no relatório, a Secretaria de Controle Externo de Governo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de **2 (duas) irregularidades, com 3 subitens**. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades.





57. Por seu turno, por meio do processo apenso nº 499412/2021, a Secex de Previdência, mediante Relatório Técnico Preliminar, posicionou-se de plano pela ausência de irregularidades.

## 1.1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

58. A primeira irregularidade sanada pela equipe técnica é a do **subitem 1.1**, classificada como “**DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**”, que indica ausência de comprovação da realização da audiência pública para apresentação e discussão da LOA/2020 em descumprimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF.

### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

59. Sobre o tema, cumpre salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, § 1º, I, dispõe que a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias, revela-se um instrumento eficaz de transparência da gestão fiscal e incentiva a participação popular.

60. A par dessa breve introdução, vale dizer que a irregularidade foi elencada pela equipe técnica porque não foram encontradas a ata de audiência pública e a lista de presença dos participantes. Todavia, após a defesa apresentada pelo gestor, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade deve ser excluída, pois, conforme se nota da Audiência nº 005/2019, da lista de presença constante no Anexo 1 (doc. digital nº 181408/2021 - fls. 26 a 43), bem como do *print* do Portal Transparência da Prefeitura (doc. digital nº 181408/2021 - fls. 5), é próprio evidenciar que ocorreu a audiência pública para apresentação e discussão da LOA/2020.

61. A segunda irregularidade sanada, classificada como “**FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**”, abrange os **subitens 2.1 e 2.2**, os quais versam sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 24 (R\$ 824.224,98) e de superávit financeiro na Fonte 29 (R\$ 6.533,04). Os quadros constantes às fls. 15 a 17 do Relatório Técnico Preliminar, extraídos do Sistema Aplic, embasam os referidos achados.





62. Cumpre elucidar que o gestor, em sua defesa, no tocante ao **subitem 2.1**, esclareceu que em razão dessa fonte ser de convênio, o ente conveniente exige apresentação do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD antes da aprovação do convênio para, só depois, liberar o recurso. Nessa linha, acentuou que, por essa razão, foi efetuada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008, que estabelece:

Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64.

63. Além disso, sublinhou que para a realização do processo licitatório, há a necessidade de possuir saldo orçamentário suficiente, razão pela qual torna-se indispensável evidenciar a Dotação Orçamentária na “AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO”.

64. Também explicou a forma em que os recursos por excesso de arrecadação foram recebidos (Contrato de Repasse nº 882435/2018, Convênio nº897273/2019, Convênio nº896959/2019 e Contrato de Repasse nº 878796/2018) e enfatizou que todas as informações foram inseridas no Sistema Aplic.

65. Com relação ao **subitem 2.2**, o gestor aduziu que a equipe técnica não considerou o disposto na Resolução de Consulta nº 8/2016TCE/MT, que dispôs:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

66. Frente a esse argumento, explanou que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar não processados na Fonte 29, no valor de R\$ 11.582,66, no exercício financeiro de 2020, o que pode ser confirmado em pesquisa no Sistema Aplic (doc. digital nº 181408/2021 – fl. 196 - Anexo 25).





## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

67. Por meio da **análise da defesa** e dos documentos anexados pelo gestor, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que o gestor obteve êxito em demonstrar a ausência de ilegalidade na abertura dos respectivos créditos. Dessa feita, **excluo** os subitens 2.1 e 2.2.

## - PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS

68. A par do arrazoado, nota-se que não permaneceu nenhuma irregularidade nas contas em apreço.

69. Além desse fator extremamente positivo, registra-se **que o Poder Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais**, conforme se demonstra adiante.

70. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **28,07%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, **em patamar superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

71. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **60,59%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

72. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **22,30%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

73. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município** foi





de R\$ 93.538.018,74, correspondente a **47,10%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

74. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

75. Da mesma maneira, é possível extrair um resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois a despesa realizada foi menor que a autorizada. Ademais, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo.

76. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois **últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**.

77. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

78. Diante do cenário apresentado, não subsistem dúvidas de que a emissão **de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **de Campo Novo do Parecis**, relativas ao exercício de 2020 é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO DO VOTO

79. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.856/2021, subscrito pelo Procurador Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº





14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. **Rafael Machado**, tendo como contador o Sr. Emerson de Lima Miranda.

80. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

81. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

